



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002333-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCY BERTONHA LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.016

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3002333-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADAS: LUCY BERTONHA LARA E OUTRAS

Juíza de Primeira Instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO.

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Descabimento – Exegese da Súmula n.º 150/STF e do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 – Tema n.º 880/STJ, observada a modulação de efeitos – Pandemia de COVID-19 que também dificultou o acesso aos autos, que eram físicos, por mais de seis meses, em razão do fechamento dos fóruns – Posterior digitalização que, igualmente, impediu o acesso aos autos – Não ocorrência da prescrição da pretensão executória – Precedentes.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em caso de rejeição de pedido veiculado na impugnação ao cumprimento de sentença – Admissibilidade – Inteligência do artigo 85, §§ 1.º e 7.º, do Código de Processo Civil – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 580/583 dos autos principais que, no cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação para afastar a prescrição intercorrente. Com isso, condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil. A pequena complexidade das alegações e o tempo de tramitação do incidente não

justificam a fixação do valor dessa verba pelo critério do § 3.º do referido dispositivo legal. No mais, diante da ausência de oposição aos valores apresentados, homologou os cálculos de fls. 467/554.

Sustenta o agravante que, em sede de cumprimento de sentença, arguiu a prescrição, uma vez que o início da obrigação de pagar foi requerido após quase 13 anos do trânsito em julgado do título e cerca de 07 anos após o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, essa preliminar foi rejeitada no primeiro grau de jurisdição. A parte vencedora deveria ajuizar a execução de título judicial dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme inteligência do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, da Súmula n.º 150/STF e dos Temas n.º 877 e 880/STJ. No presente caso, o título executivo transitou em julgado em dezembro/2010 (fls. 27). Além disso, não procede o fundamento existente na decisão agravada, no sentido de que a obrigação de fazer só foi integralmente cumprida em 14/09/2022. Ora, a obrigação de fazer consiste no apostilamento do direito, o que foi comprovado nos autos, nos anos de 2015 e 2016. A prescrição está caracterizada, já que o pedido de cumprimento da obrigação de pagar somente foi protocolado em 20/09/2023. Em caráter subsidiário, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, ante o que dispõe o Tema n.º 408 e a Súmula n.º 519, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de se reconhecer a prescrição da obrigação de pagar e, subsidiariamente, se afastar a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios (fls. 01/13).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 15/16).

Com apresentação de contraminuta (fls. 24/27), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença extraído de título executivo judicial que condenou o Estado de São Paulo, ora agravante, ao pagamento da sexta-parte calculada sobre os vencimentos integrais, exceto sobre as verbas eventuais, além das diferenças pretéritas.

Após longos anos de tramitação do cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento), os exequentes iniciaram o cumprimento da obrigação de pagar. Em sede de impugnação, o executado arguiu a prescrição intercorrente da pretensão executiva. O pedido foi rejeitado pelo juízo *a quo*. Em face do *decisum*, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Como é cediço, o prazo prescricional para a propositura de ações contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932, *in verbis*:

Artigo 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da

data do ato ou fato do qual se originarem.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento na Súmula n.º 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Dessa forma, o prazo prescricional quinquenal da ação executiva em demandas contra a Fazenda Pública se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do mencionado artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula n.º 150 do Pretório Excelso.

O trânsito em julgado, *in casu*, ocorreu no dia 03 de dezembro de 2010 (fls. 27 dos autos do cumprimento de sentença).

Contudo, é imperiosa a análise da controvérsia à luz do Tema n.º 880/STJ (REsp n.º 1.336.026/PE), no qual foi submetida à apreciação a questão relacionada ao “prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público”. Foi estabelecida a seguinte tese:

Tema n.º 880 – A partir da vigência da Lei n.º 10.444/2002, que incluiu o § 1.º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n.º 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1.º e 2.º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo,

ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

(STJ, 1.^a Seção, REsp n.º 1.336.026/PE, Relator Ministro Og Fernandes, j. 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Com efeito, a Corte Superior reconheceu que a demora na apresentação de informes pela Administração Pública não obsta a contagem do prazo de prescrição intercorrente da execução. No entanto, foi editada modulação dos efeitos do Tema n.º 880, nos seguintes termos:

“Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3.º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não,

pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017”. (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018).

Estabelecidas tais premissas, observa-se que o termo inicial do prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença das decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que dependem do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, é 30/06/2017.

No caso *sub judice*, como já asseverado, o trânsito em julgado ocorreu no dia 03/12/2010 (fls.271), ou seja, antes do marco temporal fixado no aludido Tema.

A obrigação de fazer oriunda do título judicial (apostilamento) somente foi extinta, pelo cumprimento, em 14 de setembro de 2022 (fls. 217), restando pendente o cumprimento da obrigação de pagar.

De acordo com a mencionada modulação de efeitos do Tema n.º 880/STJ, considerando que o trânsito em julgado ocorreu antes de 17/03/2016, o quinquênio prescricional aplicável se conta a partir de 30/06/2017.

Além disso, diversas peculiaridades devem ser destacadas no andamento do processo.

A princípio, eram autos físicos, que retornaram do segundo

grau de jurisdição em 2011 (fls. 227 dos autos do processo de conhecimento, posteriormente digitalizados).

O cumprimento da obrigação de fazer iniciou-se nos próprios autos físicos. O ora agravante deu início aos apostilamentos somente em março de 2015 (fls. 274/383) e houve discussões acerca do cumprimento incompleto (fls. 387, 396/400, 409/410 e 414/415).

Somente houve o reconhecimento, por parte dos exequentes, de que a obrigação de fazer havia sido integralmente cumprida em julho de 2018 (fls. 420). No mesmo mês, eles noticiaram a busca pelos informes oficiais pela via administrativa (fls. 421/426). Os documentos somente foram apresentados, já no incidente de cumprimento de sentença, em outubro de 2022 (fls. 221/424 dos respectivos autos), ou seja, mais de quatro anos depois.

Não se vislumbra inércia por parte dos exequentes.

É oportuna a menção a excerto de v. acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Afonso Faro, em caso semelhante:

“Quanto à prescrição intercorrente, o Código Civil assim dispõe:

'Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)'.

Pontua-se que o magistrado *a quo* entendeu pela inocorrência desta prescrição, fundamentando sua decisão na ausência de cumprimento, pela ré, do v. acórdão proferido, no qual se determinou o apostilamento e a incorporação da verba honorária nos proventos de aposentadoria do autor (fls. 84). Entretanto, tal fato não afasta por si só a ocorrência da prescrição intercorrente, que pode se constituir diante da ausência de andamento processual ou inatividade das partes, no mesmo prazo de prescrição da pretensão (art. 206-A do CC).

Nesse sentido, a prescrição intercorrente se dá pela inércia do credor na movimentação feito, o que não se aplica ao caso em questão. Nota-se que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que restasse configurada a falta de interesse da agravada na satisfação do seu crédito. No caso, não restou configurada inatividade no andamento processual, pois a determinação para o cumprimento do v. acórdão dependia do resultado do julgamento do agravo em recurso especial, e o n. magistrado *a quo* determinou o acompanhamento regular do andamento processual até que houvesse o julgamento definitivo do referido recurso.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225929-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Por outro lado, como é cediço, em razão da pandemia da COVID-19, cujos efeitos oficialmente tiveram início em 20 de março de 2020 no Brasil, a Lei n.º 14.010/2020 determinou a suspensão dos prazos prescricionais entre 10.06.2020 e 30.10.2020. Aludido regramento, a despeito de destinado às relações jurídicas de Direito Privado, foi igualmente aplicado às relações de Direito Público, em razão do princípio da isonomia.

Da mesma forma, no período da pandemia, os prazos processuais dos processos físicos (como *in casu*) ficaram suspensos entre 16 de março de 2020 (Provimento CSM 2545/2020) e 03 de agosto de 2020 (inclusive), conforme artigo 3.º do Provimento CSM n.º 2.564/2020. Novamente foram suspensos entre 08 e 21 de março de 2021 (Provimento CSM n.º 2600/2021), com sucessivas prorrogações (Provimento CSM n.º 2602/2021, 2605/2021, 2612/2021, 2613/2021, 2616/2021), com retorno da sua fluência a partir de 17 de maio de 2021 (artigo 1.º do Provimento CSM n.º 2618/2021). No total, foram 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias sem autorização de acesso de servidores e público em geral aos prédios e fóruns do Tribunal, o que inviabilizou o acesso aos autos físicos.

Além disso, a partir de 26 de setembro de 2022, os prazos também ficaram suspensos para digitalização dos processos físicos da 7.ª Vara da Fazenda Pública, conforme Comunicado Conjunto n.º 566/2022, sendo certo que “os prazos processuais voltarão a correr individualmente com a intimação das partes da efetiva conversão dos processos físicos para o meio digital”, o que, na hipótese vertente, se verificou em 27 de abril de 2023 (fls. 453).

Diante desse panorama, não há de se cogitar na fluência da prescrição, nem tampouco na desídia dos exequentes para o início do cumprimento da obrigação de pagar.

A esse respeito, já decidiu esta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

Cumprimento de sentença - Prescrição da pretensão executória - Inocorrência - Caso que se amolda à modulação dos efeitos do julgamento do Tema n.º 880 do A. STJ - Autos principais físicos - Período de pandemia de COVID-19 - Provimentos CSM n.º 2555/2020 e 2600/2021 - Regime de Trabalho exclusivamente remoto entre 16/03/2020 e 02/08/2020 e 08/03/2021 e 16/05/2021 - Ausência de fluência de prescrição na impossibilidade de funcionamento presencial dos cartórios judiciais - Aplicação dos regramentos excepcionais ao caso concreto, com suspensão reflexa do prazo prescricional - Sentença reformada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038511-22.2022.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 11.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023);

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Servidores Públicos Municipais - Reajuste de vencimentos, mês de fevereiro de 1995 - Prescrição da pretensão executiva - Descabimento - Tema 880/STJ, observância à modulação dos efeitos - Suspensão da prescrição de 12/06/2020 a 30/10/2020 - Crise sanitária da pandemia de COVID-19 - Autos físicos - Sentença de extinção reformada - Recurso de apelação provido, com retorno dos autos para prosseguimento, na forma da lei.

(TJSP; Apelação Cível 0032024-53.2022.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes – 3.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Por outro lado, no que diz respeito aos honorários advocatícios, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Artigo 85 – A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1.º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

§ 7.º - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (g.n.)

Verifica-se que o atual diploma processual civil trouxe nova regulamentação para a matéria, com previsão expressa de ser cabível a fixação de verba honorária em sede de cumprimento de sentença impugnado pela parte executada. Portanto, as teses constantes da Súmula n.º 519¹ e do Tema n.º 408² do Superior Tribunal de Justiça se encontram superadas, eis que anteriores à norma processual vigente.

¹ Súmula n.º 519/STJ: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios” (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 09/03/2015).

² Tema n.º 408/STJ: “Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença” (REsp n.º 1.134.186/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 1.º/8/2011, DJe de 21/10/2011).

No caso *sub judice*, foi ofertada impugnação, ou seja, o executado apresentou resistência ao cumprimento de sentença, de modo que, tendo sido esta rejeitada, é cabível a fixação de honorários de sucumbência, *ex vi* do artigo 85, § 1.º, do Código de Processo Civil, sem a aplicação da exceção do § 7.º, inclusive em razão do princípio da causalidade.

Nesse sentido, é o entendimento desta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Impugnação rejeitada. Devidos honorários advocatícios. Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 1.º e 7.º. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 519 e Tema 408. Orientação superada pelas referidas disposições legais. Recurso provido para fixá-los em dez por cento sobre o valor atualizado do débito.

(Agravado de Instrumento 2261129-85.2023.8.26.0000; Relator: Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul – 2.ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios - Cabimento - Impugnação dos cálculos pela Fazenda Pública - Rejeição - Princípio da causalidade - Súmula 519 e Tema 408/STJ superados com o advento do CPC/2015 - Recurso de agravo desprovido.

(Agravado de Instrumento 3004559-46.2023.8.26.0000; Relator: J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 14.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2023).

No mesmo diapasão, a jurisprudência desta Corte de

Justiça:

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que condenou a FESP no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal sobre os créditos recebíveis por meio de requisitório de pequeno valor - A Súmula n.º 519 do C. STJ encontra-se superada pela vigência do atual Código de Processo Civil, que prevê expressamente que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença (§ 1.º do artigo 85) - Observância do atual posicionamento desta C. 1.ª Câmara de Direito Público com relação à ausência de distinção, para fins de pagamento da verba, entre a expedição de precatórios e a de requisições de pequeno valor Recurso não provido.

(Agravo de Instrumento 3008545-08.2023.8.26.0000; Relator: Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 13.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. Recurso tirado contra decisão que, ao rejeitar impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito em relação a todo o valor perseguido, sem arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais. Acolhimento. Condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Possibilidade. Inteligência do disposto no art. 85, §§ 1.º e 7.º, do CPC. Observância das regras de sucumbência e do princípio da causalidade. Súmula 519 e Tema 408, ambos do STJ. Orientação superada pelas referidas disposições legais. Precedentes do STJ e desta Corte Bandeirante. RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento 2186098-59.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 3.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024).

Este Relator já teve a oportunidade de apreciar as matérias ora devolvidas: Agravo de Instrumento n.º 3007868-75.2023.8.26.0000 – São Paulo – 12.ª Câmara de Direito Público – j. 19.02.2024, V.U.; Apelação Cível n.º 0012518-87.2005.8.26.0053 – São Paulo – 12.ª Câmara de Direito Público – j. 05.11.2024, V.U.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...